

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CEOF e CCT
Em 16/06/05
Joaquim Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planalto

2100
Em 15/06/05
Assessoria de Planalto

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM
Nº 149 /GAG

Brasília, 10 de junho de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa a anexa minuta de Projeto de Lei, propondo alterações na Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, que instituiu o "Programa Renda Universidade".

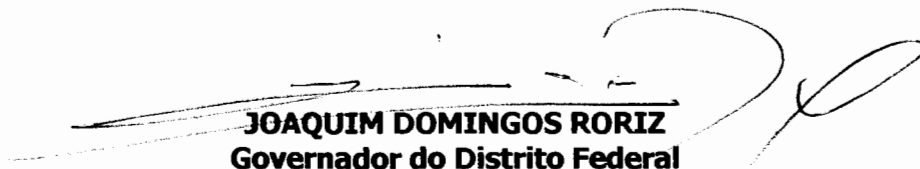
A medida tem a finalidade de contemplar, além dos alunos regularmente matriculados, que não têm condições de arcar com as despesas referentes às mensalidades, aqueles que obtiveram aprovação em concurso vestibular e não possuem recursos sequer para efetuar a matrícula.

Com efeito, diversos estudantes ao se inscreverem no vestibular, muitas vezes o fazem sem que tenham as condições necessárias para custeio das despesas. Há que se ressaltar também a situação daqueles que estão cursando regularmente a faculdade e, muitas vezes, são obrigados a trancar a matrícula em face das dificuldades orçamentárias. Assim, havendo a garantia do recebimento da *Renda Universidade*, com o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos em lei, esses alunos poderão completar o curso universitário com a percepção desse importante benefício.

Além dessas alterações, venho ainda propor a concessão de percentual para contemplar as pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como os integrantes de minorias raciais, em face das disposições da Carta Magna.

Na expectativa do imprescindível apoio de Vossa Excelência para esse importante projeto do meu Governo, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais ilustres Pares meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1954/05
Fls. N.º 01 RITA

Assessoria de Planalto
Recebido em 15/06/05 às 10:00
11928 30
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº **PL 1954/2005**

Altera dispositivos da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, inciso I, §§ 1º e 2º, 5º, §§ 1º e 4º e art. 7º da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o “Programa Renda Universidade”, no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de oferecer bolsas de estudos a alunos universitários sem condições, comprovadamente, de custear sua formação de nível superior, em instituições de ensino de natureza privada, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente.”

Art. 2º Para inscrição no Programa, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovar aprovação em vestibular, ou estar matriculado, ou estar com a matrícula trancada, em instituição de ensino superior, de natureza privada, devidamente autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação, no âmbito do Distrito Federal.

II – ...

III – ...

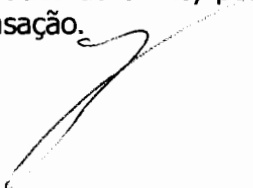
§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o aluno deverá apresentar documentação da instituição de ensino comprovando a aprovação em vestibular, a efetivação da matrícula, ou de destrancamento de matrícula, respectivamente.

§ 2º Na ocorrência de falsa documentação ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado será automaticamente excluído do programa, sujeitando-se às sanções penais cabíveis.

...

Art. 5º ...

§ 1º Na prestação de serviços a entidades e instituições, a carga horária do aluno não poderá ser inferior ao equivalente a 8 (oito) horas nem superior a 20 (vinte) horas semanais, devendo ser adequada às necessidades do aluno, podendo, ainda ser realizada durante o período de férias, para efeito de compensação.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1954/05
Fis. N.º 02 RITA

§ 3º ...

§ 4º O benefício será cancelado automaticamente nos seguintes casos:

I - ...

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição ou à permanência Programa;

IV - se houver trancamento da matrícula.

Art. 7º ...

§ 1º Serão reservadas 18% (dezoito por cento) das bolsas de estudo, a serem distribuídas em percentual igual, nas seguintes situações:

I - 6% para os estudantes universitários residentes em área rural;

II - 6% para os estudantes universitários com necessidades especiais;

III - 6% para os estudantes universitários integrantes de minorias raciais.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, os estudantes portadores de necessidades especiais deverão apresentar laudo médico especificando o tipo de deficiência.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo estabelecer o número de bolsas anuais de acordo com a dotação orçamentária."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1954/05
Fis. N.º 03 RITA